



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10508.000316/2003-03
Recurso nº : 131.172
Acórdão nº : 303-32.451
Sessão de : 18 de outubro de 2005
Recorrente : CDI BRASIL COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DE DECISÃO.

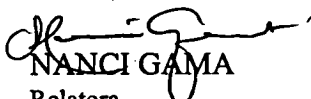
Não tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciado todos os argumentos aduzidos pelo contribuinte em impugnação, há cerceamento de seu direito de defesa, sendo nula a decisão por ela proferida.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da decisão recorrida, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves e Tarásio Campelo Borges.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 26 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10508.000316/2003-03
Acórdão nº : 303-32.451

RELATÓRIO

Trata o presente processo de declaração de compensação no valor (histórico) de R\$ 6.615.470,96, sendo apontado como crédito, o relativo a debêntures da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, pleiteado em processo administrativo de nº 11831.001926/2003-15.

A declaração não foi homologada pela delegado da DRF em Ilhéus, por não entender haver direito creditório reconhecido ao contribuinte, passível de ser compensado. Face esta decisão, o contribuinte apresentou tempestiva manifestação de inconformidade.

Alegou o contribuinte basear-se o parecer (que integra a referida decisão) em legislação revogada, visto ter o artigo 17 da MP 135/2003 revogado o artigo 22 da IN/SRF 210/2002. Desta forma, haveria de prevalecer o disposto no art. 151, III do CTN, que implicaria na não-remetimento dos débitos para inscrição em dívida ativa enquanto estivesse pendente o julgamento da manifestação de inconformidade.

A DRJ de Salvador, BA, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, exarando a seguinte ementa:

Assunto: Empréstimo Compulsório

Ano-calendário: 2003

Ementa: COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS NÃO CONFESSADOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITOS CONFESSADOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Em relação às Declarações de Compensação apresentadas antes da edição da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, tratando-se de compensação indevida de tributo ou contribuição não confessado, deve-se promover o lançamento de ofício do crédito tributário.

Porém, tratando-se de tributo ou compensação já confessado, a manifestação de inconformidade apresentada suspende a exigibilidade do crédito tributário.

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO A COMPENSAR.

Processo nº : 10508.000316/2003-03
Acórdão nº : 303-32.451

Ante a inexistência de crédito a compensar, não se homologa a declaração de compensação apresentada.

Solicitação indeferida.

Contra esta decisão interpõe tempestivamente Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes. Em sua peça recursal, o contribuinte alegou, em preliminar, que teria sofrido cerceamento de defesa. Isto porque o acórdão proferido pela DRJ em Salvador teria sido omissivo, ao não abordar toda a matéria suscitada em impugnação.

No mérito, alega que seria devida a compensação por:

1. ser a Receita Federal é o órgão responsável pela administração do tributo em discussão, a saber o empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS.
2. tratar-se este empréstimo de espécie de mútuo. Sua restituição teria sido ilegal, pois os valores mutuados foram devolvidos em coisa de gênero distinto.
3. responder a Receita Federal solidariamente pelo empréstimo.

É o relatório.



Processo nº : 10508.000316/2003-03
Acórdão nº : 303-32.451

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O acórdão proferido pela DRJ de Salvador, BA, é omissivo, não abrangendo todas as questões trazidas pela Recorrente em sede de impugnação. Assim, há claro cerceamento de defesa da Recorrente, sendo nula a decisão proferida. Tal nulidade inquina os atos processuais posteriores, razão pela qual devem ser tidos os mesmos como nulos. O processo deve ser encaminhado para a DRJ de Salvador, BA, para a que a mesma possa se manifestar sobre todas as razões trazidas aos autos pela Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2005.


NANCI GAMA - Relatora